



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: SAP-EXP-2022/05321

INTERESSADO: Departamento de Recursos Humanos - SAP

PARECER: PA n.º 36/2022

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Direitos e Vantagens. Alteração de dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado pela Lei Complementar n.º 1.361, de 21 de outubro de 2021, com efeitos a partir de 1º de novembro do mesmo ano. LICENÇA-PRÊMIO. Novo regramento que incide sobre o quinquênio que não se perfez até o dia 31 de outubro de 2021, qualquer que tenha sido o lapso temporal decorrido até então. Aplicação do artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Falta abonada em momento anterior a 1º de novembro de 2021 deve ser desconsiderada no cálculo de limite máximo de ausências de que trata o artigo 210, inciso II, do Estatuto, com a nova redação conferida pela lei complementar em questão. Parecer NDP n.º 58/2022, aprovado pelas instâncias superiores da Instituição, que firmou o entendimento de que o interregno de 28/05/2020 a 31/12/2021 pode ser computado para fins de licença-prêmio para os servidores das áreas da saúde e segurança pública.

1. Trata-se de expediente inaugurado na Secretaria da Administração Penitenciária, tendo a Equipe de Assistência Técnica, na Informação EAT n.º 263/2022¹, apresentado dúvida quanto à “contagem de tempo para fins de licença-



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

prêmio, visto que com a alteração do inciso II, do artigo 210, da Lei nº 10.261/1968, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.361/2021, com efeitos a partir de 01/11/2021, são computados 25 afastamentos, considerando ‘...as faltas justificadas e os dias de licença a que se referem os itens I e IV do artigo 181, desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 25 (vinte e cinco) dias, no período de 5 (cinco) anos.’ Assim, surgiu dúvida de como considerar as faltas abonadas ocorridas em período anterior à alteração do referido diploma legal, já que na redação anterior existia previsão legal para considerar a falta abonada no cômputo dos afastamentos.” (fl. 4).

2. Ao final de sua manifestação, referida Equipe de Assistência Técnica aventou duas possibilidades, quais sejam:

i. Computar 25 afastamentos, **incluindo as faltas abonadas registradas no período a ser computado para fins de licença-prêmio**, já que por ocasião de tais ocorrências havia previsão legal para tal procedimento;

ii. Computar 25 afastamentos, **desconsiderando as faltas abonadas registradas no período a ser computado para fins de licença-prêmio** já que o servidor implementou os requisitos para concessão do bloco de licença-prêmio na vigência da nova legislação (inciso II, do artigo 210, da Lei nº 10.261/1968, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.361/2021, com efeitos a partir de 01/11/2021). Portanto, os requisitos a serem analisados consistem em encontrar, na frequência do servidor, um período de 5 (cinco) anos ininterruptos de exercício, no qual não tenha sofrido qualquer penalidade administrativa, falta injustificada e nem registrado mais de 25 (vinte e cinco) dias de ausências, computadas nesse período, faltas médicas, faltas justificadas, licença para tratamento de saúde e licença por motivo de doença em pessoa da família.” (destaques no original)

3. Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado – CRHE, que entendeu ser aplicável a hipótese “i” da sobredita manifestação da SAP (fl. 8).

4. Não obstante, a Equipe de Assistência Técnica questionou “qual o **fundamento legal** para considerar 25 (vinte e cinco) afastamentos a

¹ Fls. 4/6.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

partir de 01/11/2021 e **continuar** a computar a falta abonada, dentre tais afastamentos, já que a nova redação do referido dispositivo legal retirou tal ocorrência do texto legal.” (fls. 10/11 – destaques no original).

5. O expediente novamente tramitou no CRHE/DAS I – Departamento de Apoio Setorial I, quando foi mencionado que a “mesma situação poderá ocorrer na redução da fruição de férias para 20 dias, em face da alteração do § 3º do artigo 176 da Lei nº 10.261/68”, concluindo por sugerir a manifestação do Núcleo de Direito de Pessoal, vinculado à Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria Geral (fls. 13/14).

6. Em referido núcleo veio a lume o Parecer NDP nº 99/2022, de autoria da Procuradora do Estado THAMY KAWAI MARCOS e assim ementado:

“LICENÇA-PRÊMIO. Contagem de tempo para fins de licença-prêmio. Art. 210, II, da Lei estadual nº 10.261/1968, o qual previa o limite de 30 (trinta) não comparecimentos, incluídas as faltas abonadas, como não interrupção do exercício. Alteração legal promovida pela Lei Complementar estadual nº 1.361/2021. Faltas abonadas extirpadas do estatuto. Limite de 25 (vinte e cinco) ausências, sem indicação de faltas abonadas. Direito que se fez sob a vigência da nova lei. Impossibilidade de conjugação de elementos da lei revogada e da lei revogadora pela Administração sem lastro legal. Pelo cômputo apenas das ausências previstas pelo atual art. 210, II, da Lei estadual nº 10.261/1968. Necessidade de aferição dos casos concretos à hipótese do art. 8º, §8º, da Lei Complementar federal nº 173/2020, com redação dada pela recente Lei Complementar federal nº 191/2022, a qual foi objeto do Parecer NDP nº 58/2022, para verificar o momento em que se fez o direito à licença-prêmio e, nessa senda, definir a lei aplicável. Precedente: Parecer PA-3 nº 159/99.”

É o relatório necessário.

7. A Lei estadual nº 10.261/68 estabelecia em seu artigo 210:

“**Artigo 210** - Para fins da licença prevista nesta Seção, não se consideram interrupção de exercício:

I - os afastamentos enumerados no art. 78, excetuado o previsto no item X; e



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

II - as faltas abonadas, as justificadas e os dias de licença a que se referem os itens I e IV do art. 181 **desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias**, no período de 5 (cinco) anos.” (destaquei)

8. O artigo 24, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar nº 1.361², de 21 de outubro de 2021, conferiu nova redação ao artigo 210 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo:

“**Artigo 24** - Passam a vigorar com a redação que segue os dispositivos das leis adiante indicadas:

I - da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968:

...

h) os incisos I e II do artigo 210:

‘I - os afastamentos enumerados no artigo 78;

II - as faltas justificadas e os dias de licença a que se referem os itens I e IV do artigo 181, **desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 25 (vinte e cinco) dias**, no período de 5 (cinco) anos.’ (NR)”

9. Assim, referido dispositivo passou a contar com a seguinte redação³:

“**Artigo 210** - Para fins da licença prevista nesta Seção, não se consideram interrupção de exercício:

I - os afastamentos enumerados no artigo 78;

II - as faltas justificadas e os dias de licença a que se referem os itens I e IV do artigo 181, **desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 25 (vinte e cinco) dias**, no período de 5 (cinco) anos.” (destaquei)

² Que “Institui Bonificação por Resultados - BR, no âmbito da administração direta e autarquias, cria a Controladoria Geral do Estado, dispõe sobre a Assistência Técnica em Ações Judiciais, altera as Leis nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e nº 500, de 13 de novembro de 1974, as Leis Complementares nº 180, de 12 de maio de 1978, nº 367, de 14 de dezembro de 1984, nº 432, de 18 de dezembro de 1985, nº 907, de 21 de dezembro de 2001, nº 1.034, de 4 de janeiro de 2008, nº 1.059, de 18 de setembro de 2008, nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008, nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, nº 1.093, de 16 de julho de 2009, nº 1.104, de 17 de março de 2010, nº 1.122, de 30 de junho de 2010, nº 1.144, de 11 de julho de 2011, nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011, nº 1.164, de 4 de janeiro de 2012, nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013, nº 1.245, de 27 de junho de 2014, nº 1.317, de 21 de março de 2018, e nº 1.354, de 6 de março de 2020, revoga a Lei nº 1.721, de 7 de julho de 1978, as Leis Complementares nº 1.078, de 17 de dezembro de 2008, nº 1.086, de 18 de fevereiro de 2009, e nº 1.121, de 30 de junho de 2010, e dá providências correlatas”.

³ Anote-se, por oportuno, que a Lei Complementar nº 1.361/2021 também extirpou a falta abonada do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado:

“**Artigo 29** - Ficam revogados:

I - a partir do primeiro dia do mês subsequente à data da publicação desta lei complementar:

a) o artigo 63, o inciso X do artigo 78, o **§1º do artigo 110**, o artigo 162; o § 3º do artigo 193 e o inciso I do artigo 256, todos da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;” (destaquei)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

10. A Pasta consulente aponta “dúvida de como considerar as faltas abonadas ocorridas em período anterior à alteração do referido diploma legal, já que na redação anterior existia previsão legal para considerar a falta abonada no cômputo dos afastamentos.” acrescentando que “resta esclarecer qual procedimento deverá ser adotado para computar período anterior a 28/05/2020, na contagem de tempo para fins de licença-prêmio realizados a partir de 01/01/2022.” (fl. 04/05).

11. A questão posta pela Secretaria da Administração Penitenciária poderia ter sido resolvida desde logo pelo legislador, bastando, para tanto, a inclusão de um artigo em suas disposições transitórias, como nos ensina a doutrina:

“1.8.2. DISPOSIÇÃO DE TRANSIÇÃO A disposição normativa de transição estabelece um regime intermediário entre duas leis que se sucedem cronologicamente, para permitir que os interesses particulares possam se conciliar com a nova legislação]. As situações a que se referem as sucessivas leis recebem disciplina própria, diz José de Oliveira Ascensão: ‘...temos, portanto aquilo a que podemos chamar a terceira solução’. Muitas vezes um verdadeiro mix de regimes jurídicos, integrado por partes da lei antiga e partes da lei nova. **Nas regras de transição o legislador preocupa-se com a clareza e com a segurança, evitando as incertezas que sempre decorreriam da opção legislativa pela aplicação de um regime ou de outro, opção essa sempre vinculada a tal ou a qual teoria e, portanto, fonte eterna de controvérsias próprias da lógica doutrinária. A grande vantagem da regra transitória é libertar a autoridade normativa dessa verdadeira escolha de Sofia representada pela única opção de aplicar ou a lei antiga ou a lei nova, permitindo-lhe construir uma solução diferente, mais apropriada à conciliação entre as mudanças almejadas e a indispensável continuidade da ordem jurídica.**”⁴ (destaquei)

12. Como os seis artigos das Disposições Transitórias da LC nº 1.361/2021 são silentes a respeito da dúvida aqui vertida, a solução deve ser buscada na doutrina do direito intertemporal, sempre tendo em vista a regra basilar prevista na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942):

⁴ MARIO LUIZ DELGADO REGIS. Novo direito intertemporal brasileiro: da retroatividade das leis civis. Edição do Kindle.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

“Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”⁵

13. Ordinariamente, pois, a norma não poderá retroagir, ou seja, a lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da lei revogada ou modificada (princípio da irretroatividade).

14. No entanto, naquelas situações em que os servidores públicos não completaram o quinquênio (que é o lapso temporal necessário à aquisição do direito à licença-prêmio) até 31 de outubro de 2021⁶, não se pode falar em direito adquirido.

15. Estamos diante daquilo que Limongi França, em sua obra referencial sobre direito intertemporal, denomina de “direitos de aquisição sucessiva”:

“C) Direitos de Aquisição Sucessiva. Trata-se, como vimos, daqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo. É o caso da prescrição, do direito à aposentadoria, da maioridade, etc.

...

A retroação total, conforme o preceito de Müller, **incorreria em ignorar a patrimonialidade do prazo já decorrido. Por outro lado, a aplicação integral da lei antiga** (Código Francês, art. 3.381) **implicaria em considerar adquirido um direito cuja perfeição estava na dependência de elementos ainda não verificados.**

A solução, pois, parece encontrar-se na aplicação imediata da lei, considerando-se válido o lapso já decorrido, e computando-se o lapso por escoar de acordo com a lei nova.

Está isto não apenas de acordo com a lógica jurídica, senão também com a regra do efeito imediato, a qual constitui atualmente uma das vigas mestras do nosso sistema de Direito Intertemporal.”⁷ (destaquei)

⁵ Dispositivo com a redação dada pela Lei federal nº 3.238, de 1º de agosto de 1957.

⁶ O artigo 30 da LC em comento estabelece:

“**Artigo 30** - Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua publicação, **produzindo seus efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente à data da sua publicação**, exceto com relação ao disposto.” (destaquei)

⁷ FRANÇA, R. Limongi. Direito Intertemporal Brasileiro: doutrina da irretroatividade das leis e do direito adquirido. 2ª ed., rev., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 468.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

16. Ou, nas palavras de Maria Helena Diniz⁸:

“Portanto, o que não pode ser atingido pelo império da lei nova é apenas o direito adquirido e jamais o direito in fieri ou em potência, a spes juris ou simples expectativa de direito, visto que ‘não se pode admitir direito adquirido a adquirir um direito’. Realmente, expectativa de direito é a mera possibilidade ou esperança de adquirir um direito, por estar na dependência de um requisito legal ou de um fato aquisitivo específico. O direito adquirido já se integrou ao patrimônio, enquanto a expectativa de direito dependerá de acontecimento futuro para poder constituir um direito.

...

...o direito atual é aquele adquirido, que já está em condições de ser exercido, por se incorporar imediatamente ao patrimônio do adquirente. O direito futuro é aquele cuja aquisição, por ocasião da realização do negócio ou ato, não se operou, dado que sua efetivação depende de uma condição ou de um prazo. Trata-se de direito não formado, que requer a complementação dos fatos determinantes de sua aquisição.” (destaquei)

17. Mais adiante, continua:

“A expectativa de direito é a mera possibilidade ou esperança de adquirir um direito. Esclarece Pontes de Miranda que a expectativa de direito alude ‘à posição de alguém em que se perfizeram elementos de suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direitos e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a norma jurídica, a cuja incidência corresponderia a fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há’. Assim sendo, não se pode invocar a proteção do direito adquirido se não se chegou a adquirir direito na vigência da lei anterior, de modo que o advento da lei nova não pode alcançá-lo. Logo, a lei nova produz efeito imediato sobre as situações jurídicas em curso de formação, pelo que não há que se falar em direito adquirido, que impede que se perca o que já se adquiriu.”⁹. (destaquei)

18. Portanto, para a solução para a dúvida suscitada pela Secretaria da Administração Penitenciária é necessário observar:

- a) Até o dia 31 de outubro de 2021 deve ser aplicada a regra estabelecida na redação primitiva do artigo 210 do EFP:

⁸ Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro Interpretada. 18ª ed., rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 213/214.

⁹ Op. cit., p. 215.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

“**Artigo 210** - Para fins da licença prevista nesta Seção, não se consideram interrupção de exercício:

I - os afastamentos enumerados no art. 78, excetuado o previsto no item X; e

II - as faltas abonadas, as justificadas e os dias de licença a que se referem os itens I e IV do art. 181 desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias, no período de 5 (cinco) anos.”

b) A partir de 1º de novembro de 2021 aplica-se a nova regra:

“**Artigo 210** - Para fins da licença prevista nesta Seção, não se consideram interrupção de exercício:

I - os afastamentos enumerados no artigo 78;

II - as faltas justificadas e os dias de licença a que se referem os itens I e IV do artigo 181, desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 25 (vinte e cinco) dias, no período de 5 (cinco) anos.”

19. Assim, os servidores que até 31 de outubro de 2021 completaram o quinquênio aquisitivo da licença-prêmio já integraram esse direito ao seu patrimônio (direito adquirido), de modo que a eles nenhum reflexo pode ser carreado por conta da Lei Complementar nº 1.361/2021.

20. Os demais servidores, ou seja, aqueles que em 31 de outubro ainda não haviam completado o quinquênio, devem observar, a partir do dia 1º de novembro de 2021, o novo regramento do artigo 210, especialmente no que diz respeito ao “limite máximo de 25 (vinte e cinco) dias” de ausência “no período de 5 (cinco) anos”.

21. Todos os servidores que usufruíram faltas abonadas até o dia 31 de outubro de 2021 o fizeram com respaldo na regra jurídica então aplicável, de modo que não podem ser prejudicados com a posterior supressão desse direito. É dizer: as faltas abonadas, considerado o limite previsto na redação anterior da norma, não podem ser consideradas “interrupção de exercício”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

22. Por outro lado, a nova dicção do inciso II do artigo 210 do EFP não mais faz menção às faltas abonadas, até porque o Estatuto não mais as contempla.

23. Disso decorre, insofismavelmente, o acerto da i. Procuradora quando afirma, no Parecer NDP n° 99/2022:

“28. Por outro lado, este raciocínio não se adequa ao regramento da licença-prêmio, que como dito alhures considera todo o *iter* do quinquênio e se perfaz *somente quando cumpridos todos os requisitos legais*. Por isso, se os requisitos foram cumpridos quando já vigente a nova redação do art. 210, inciso II, do Estatuto, a utilização das regras antigas pela Administração desafiaria a legalidade, sendo por isso indevida.”

24. Dito de outra forma, nos quinquênios a serem completados a partir de 1º de novembro de 2021¹⁰ devem ser desconsideradas as faltas abonadas dos servidores, não se podendo incluí-las para fins do cálculo do “limite máximo de 25 (vinte e cinco) dias” de ausência “no período de 5 (cinco) anos”.

25. Ou seja, **aplica-se a lei vigente à época da implementação de todos os requisitos para a concessão da licença-prêmio** (*tempus regit actum*): transcurso do tempo (5 anos) somado ao número máximo de ausências no período (25 dias).

26. Comungo do entendimento do Núcleo de Direito de Pessoal no que toca à alteração do artigo 176, §3º, do EFP:

“29. Outrossim, como já alertado pela UCRH, o mesmo raciocínio pode ser transposto para o caso das faltas abonadas anteriormente previstas pelo art. 176,

¹⁰ E ainda que o lapso aquisitivo já tenha iniciado anteriormente.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

§3º, da Lei estadual nº 10.261/1968, o qual foi igualmente alterado pela Lei Complementar estadual nº 1.361/2021:

...

30. Assim, *se o período aquisitivo foi aperfeiçoado sob a vigência da nova redação do art. 176, §3º da Lei estadual nº 10.261/1968*, o cômputo de 10 (dez) não comparecimentos não deverá abranger as faltas abonadas, mas apenas aqueles indicados pelo dispositivo legal. Se o período aquisitivo foi aperfeiçoado sob a égide da redação anterior, submeter-se-á o cômputo ao regramento anterior.”

27. Finalmente, e ainda acompanhando o Parecer NDP nº 99/2022, há que se ressaltar que no âmbito da Secretaria da Administração Penitenciária as dúvidas concernentes à contagem de tempo dos servidores da Pasta, por conta da edição da Lei Complementar federal nº 173/2020, posteriormente alteradas pela Lei Complementar federal nº 191/2022, foram enfrentadas e dirimidas no Parecer NDP nº 58/2022¹¹, aprovado pelas instâncias superiores da Procuradoria Geral do Estado.

28. Assim, há que se ressaltar que aos servidores da Pasta deve ser computado o interregno de 28/05/2020 a 31/12/2021 para fins de licença-prêmio.

29. Concluindo:

- a) Todos os servidores que até 31 de outubro de 2021 completaram o quinquênio aquisitivo da licença-prêmio já integraram esse direito ao seu patrimônio (direito

¹¹ Elaborado pela Procuradora do Estado ELISÂNGELA DA LIBRAÇÃO e com a seguinte ementa:

“CONTAGEM DE TEMPO. Lei Complementar Federal nº 173/2020, com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº 191/2022. COVID-19. Viabilidade de contagem do período de 28/05/2020 a 31/12/2021, para fins de concessão de quinquênio, sexta-parte e licença-prêmio, aos servidores públicos civis e militares das áreas da saúde e da segurança pública. Suspensão do pagamento no período de 28/05/2020 a 31/12/2021. Inviabilidade de pagamento retroativo dos blocos adquiridos no período. Pagamento dos blocos adquiridos no período de vedação a partir de 01/01/2022. Dúvidas quanto à aplicação da lei aos servidores em exercício na Secretaria da Administração Penitenciária. Servidores da Secretaria da Administração Penitenciária integram a área da segurança pública. Viabilidade de cômputo do período de 28/05/2020 a 31/12/2021. Pelo encaminhamento dos autos à Subprocuradoria Geral da área da Consultoria para ciência e deliberação acerca da matéria.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

adquirido), de modo que a eles nenhum reflexo pode ser carreado por conta da Lei Complementar nº 1.361/2021;

- b) Todos os servidores que em 31 de outubro ainda não haviam completado o quinquênio, devem observar, a partir do dia 1º de novembro de 2021, o novo regramento do artigo 210, especialmente no que diz respeito ao “limite máximo de 25 (vinte e cinco) dias” de ausência “no período de 5 (cinco) anos”. Ou seja, **aplica-se a lei vigente à época da implementação de todos os requisitos para a concessão da licença-prêmio** (*tempus regit actum*);
- c) Todos os servidores que usufruíram faltas abonadas até o dia 31 de outubro de 2021 o fizeram com respaldo na regra jurídica então aplicável, de modo que não podem ser prejudicados com a posterior supressão desse direito. É dizer: as faltas abonadas, considerado o limite previsto na redação anterior da norma, não podem ser consideradas “interrupção de exercício”; e
- d) Para os servidores da Pasta consulente, e nos termos do Parecer NDP nº 58/2022, o interregno de 28/05/2020 a 31/12/2021 pode ser computado para fins de licença-prêmio.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 30 de junho de 2021.

ADALBERTO ROBERT ALVES
Procurador do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: PKOG-FTXE-SXYD-X61T



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/08/2022 é(são) :

- ADALBERTO ROBERT ALVES - 11/07/2022 11:18:34



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: SAP-EXP-2022/05321

INTERESSADO: Departamento de Recursos Humanos - SAP

ASSUNTO: Dúvida referente à contagem de tempo para fins de licença-prêmio: Se deverão ser consideradas, no cômputo dos 25 afastamentos, as faltas abonadas ocorridas em período anterior à alteração do inciso II, do artigo 210, da Lei nº 10.261/1968, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.361/2021.

PARECER: PA n.º 36/2022

De acordo com o **Parecer PA n.º 36/2022**, que, partindo da premissa de que “aplica-se a lei vigente à época da implementação de todos os requisitos para a concessão da licença-prêmio”¹, opinou pela incidência do artigo 24, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar estadual n.º 1.361, de 21 de outubro de 2021, às situações jurídicas que estavam em formação quando teve início a produção de efeitos de tal dispositivo.

Conseqüentemente, no que tange aos períodos aquisitivos de licença-prêmio concluídos sob a égide da novel legislação, as faltas abonadas ocorridas até 31 de outubro de 2021 não devem ser computadas no limite de 25 (vinte e cinco) dias de

¹. Item 25.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

que trata a nova redação do inciso II do artigo 210 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado².

Transmitam-se os autos à consideração da douta Subprocuradoria Geral do Estado – Área da Consultoria Geral.

P.A., em 11 de julho de 2022.

Vinicius Teles Sanches
Procurador do Estado respondendo pelo expediente
da Procuradoria Administrativa
OAB/SP n.º 191.246

². Lei estadual n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: FEPB-HBGK-6FK0-YSLC



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/08/2022 é(são) :

- VINICIUS TELES SANCHES - 11/07/2022 11:50:00



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO: SAP-EXP-2022/05321

INTERESSADO: Departamento de Recursos Humanos - SAP

ASSUNTO: **Dúvida referente à contagem de tempo para fins de licença-prêmio: Se deverão ser consideradas, no cômputo dos 25 afastamentos, as faltas abonadas ocorridas em período anterior à alteração do inciso II, do artigo 210, da Lei nº 10.261/1968, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.361/2021.**

PARECER: SUBG-CONS n.º 36/2022

JHRVC

1. A Procuradoria Administrativa examinou questionamento formulado pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Administração Penitenciária acerca da aplicação no tempo do disposto no artigo 210, II, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, com redação conferida pelo artigo 24, I, “h”, da Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021, mormente no que concerne ao suscitado cômputo de faltas abonadas, havidas anteriormente à aludida alteração legislativa, para fins de aquisição de bloco de licença-prêmio.

2. O opinativo em apreço, na mesma linha do órgão jurídico preopinante, concluiu que, diante da ausência de disciplina específica nas disposições transitórias da legislação modificadora, a dúvida jurídica posta se subsume ao estatuído no artigo 6º, *caput*, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro¹.

3. Assim, consoante sumariado em seu item 29: “a) todos os servidores que até 31 de outubro de 2021 completaram o quinquênio aquisitivo da licença-prêmio já integraram esse direito ao seu patrimônio (direito adquirido), de modo que a eles nenhum reflexo pode ser carreado por conta da Lei Complementar nº 1.361/2021; b) todos os servidores que em 31 de outubro ainda não haviam completado o quinquênio, devem observar, a partir do dia 1º de novembro de 2021, o novo regramento do artigo 210²,

¹ Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

² Que, ao alterar a redação primitiva do dispositivo em comento, excluiu expressa previsão segundo a qual as faltas abonadas não seriam consideradas como interrupção de exercício, desde que cumpridos os requisitos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

especialmente no que diz respeito ao ‘limite máximo de 25 (vinte e cinco) dias’ de ausência no período de 5 (cinco) anos”, de forma que, nesta hipótese, e porquanto não mais caracterizadas na legislação de regência, “devem ser desconsideradas as faltas abonadas³ dos servidores, não podendo incluí-las para fins do cálculo do ‘limite máximo de 25 (vinte e cinco) dias de ausência’ no período de 5 (cinco) anos”⁴; e “c) todos os servidores que usufruíram faltas abonadas até o dia 31 de outubro de 2021 o fizeram com respaldo na regra jurídica então aplicável, de modo que não podem ser prejudicados com a posterior supressão desse direito. É dizer: as faltas abonadas, considerado o limite previsto na redação anterior da norma, não podem ser consideradas interrupção de exercício”.

4. Ainda em resposta à consulta originalmente formulada, firmou-se entendimento no sentido de que as mesmas premissas devem ser aplicadas ao disposto no artigo 176, §3º, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, com redação conferida pelo artigo 24, I, “d”, da Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021, no que pertine às férias anuais.

5. Ante o exposto, nos limites consignados neste despacho, manifesto minha concordância com relação à orientação jurídica constante do **Parecer PA nº 36/2022**, que mereceu a aquiescência da Chefia da Especializada, e encaminho os autos à Senhora Procuradora Geral do Estado, com proposta de aprovação da peça opinativa.

São Paulo, 18 de julho de 2022.

Adriana Masiero Rezende
SUBPROCURADORA GERAL ADJUNTA CONSULTORIA GERAL

legais até então estabelecidos.

³ Regularmente concedidas à época.

⁴ Item 24 do opinativo.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: EAVS-HOHK-6NZO-7K5F



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/08/2022 é(são) :

- Adriana Masiero Rezende - 18/07/2022 19:05:46



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL

PROCESSO: SAP-EXP-2022/05321
INTERESSADO: Departamento de Recursos Humanos - SAP
ASSUNTO: Dúvida referente à contagem de tempo para fins de licença-prêmio.

1. Aprovo o **Parecer PA nº 36/2022**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Restituam-se os autos à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral para prosseguimento.

GPG, em 31 julho de 2022.

INÊS M. S. COIMBRA DE ALMEIDA PRADO
PROCURADORA GERAL DO ESTADO

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: ZKGU-X7TH-TVJ1-0KGQ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/08/2022 é(são) :

- INÊS M. S. COIMBRA DE ALMEIDA PRADO - 01/08/2022 18:31:56